



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 12:45hs. Em 24/07/2018
Paula Farias
VISTO

REQUERIMENTO Nº 255/2018
(Do Vereador Jonas Pequeno)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 24/07/2018
[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de enviar para esta Casa Legislativa com a maior brevidade possível **PROJETO DE LEI**, com o objetivo de alterar o texto da Lei nº 1.672, de 26 de dezembro de 2013, que *“Dispõe sobre a Incorporação de Vantagem Pessoal, que trata os §§ 2º e 4º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, alterados pelas Leis 1.214, de 09 de novembro de 2004 e 1.569, de 11 de abril de 2012, e dá outras providências”*, para conceder o devido reajuste anual à VPNI percebida pelos servidores municipais.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante “requerimento” justifica-se, haja vista que a iniciativa da matéria que trata sobre os “servidores públicos”, **mediante lei**, é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no inciso II, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Plenário “Luiz de Góes”, em 24 de julho de 2018.

[Assinatura]
JONAS PEQUENO
Vereador

EXPEDIDO
Ofício nº 3521/2018
Em 25/07/2018
Paula Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____/2018.
(Do Prefeito Municipal)

Altera disposições da Lei nº 1.672, de 26 de dezembro de 2013, para conceder reajuste anual à VPNI no percentual de 10%.

O Prefeito Municipal Faço saber que o **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.672, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A VPNI de que trata o “caput” deste artigo estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação à remuneração do servidor, bem como suas posteriores correções observarão o percentual de 10% (dez) de reajuste anual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.